

EVOLUÇÃO HISTÓRICA, DEFINIÇÃO E NECESSIDADE DA MEDICINA LEGAL

Josane Machado Spina Artacho

RESUMO

No presente artigo trato da evolução histórica da Medicina Legal, sua necessidade no auxílio ao nosso Ordenamento Jurídico, sua importância e definição. A Medicina Legal aplica o conhecimento dos diversos ramos da Medicina às solicitações do Direito. É inconcebível uma boa justiça sem a contribuição da Medicina Legal, que além de elaborar cânones de conteúdo médico, ajuda na interpretação desses mesmos cânones.

Palavras Chave – Medicina Legal, Definição, evolução

ABSTRACT

In this article I study the historical evolution of Legal Medicine, its necessity in the help of our Juridical Order its importance and definition. Legal Medicine applies the knowledge of several branches of Medicine to the requirements of the Law. Its is unconceivable a good justice without the contribution of Legal Medicine, which besides its collaboration with the cannons of medical content, helps in the interpretation of the cannons themselves.

INTRODUÇÃO

No presente artigo trato da evolução histórica da Medicina Legal, sua necessidade no auxílio ao nosso Ordenamento Jurídico, sua importância e definição. A Medicina Legal aplica o conhecimento dos diversos ramos da Medicina às solicitações do Direito. É inconcebível uma boa justiça sem a contribuição da Medicina Legal, que além de elaborar cânones de conteúdo médico, ajuda na interpretação desses mesmos cânones.

Almeida Jr. diz que: "O aparecimento da Medicina Legal, com corpo doutrinário próprio, decorreu das necessidades surgidas para a solução dos casos concretos".¹

No princípio sendo mal percebida (a Medicina Legal) nas legislações primitivas e nos ensinamentos dos antigos mestres².

Aparecendo no "Código de Hamurábi; nas leis de Manu, em que o brâmane médico jurava, após recitar fórmulas védicas, dizer apenas a verdade (cap. VIII); no Egito, com a verificação da espécie de morte, inclusive antes da prática do embalsamento ou quando, nos crimes de violência sexual, o suspeito, atado sobre o leito e uma das salas do templo, assistia às hierodulas nuas, ou apenas com vestes transparentes, dançarem ao seu redor, e seria considerado culpado se o órgão o traisse; na lei hebraica com os sacerdotes peritos (sacrificadores da tribo de Levi) ou com os velhos da cidade a examinarem as vestes nos casos de desvirginamento; na Grécia, onde o médico, antes da perícia, prestava o juramento junto ao altar de Eumenes; na opinião de Hipócrates, sobre os nascimentos precoces e tardios; na afirmação de Aristóteles (De historia animalium), fixando em 40 dias a época de animação do feto, que foi perflhada pelos magistrados do Areópago no julgamento dos crimes de aborto".³

¹ A. ALMEIDA JR. et al. *Lições de Medicina Legal*, p.13.

² Cf Ibidem, p.13.

³ Ibidem, p.13.

Nos documentos mais remotos da história humana são inúmeros os exemplos da influência mútua entre a Medicina e o Direito. No Código Penal mais antigo, o de Hamurábi (Babilônia), promulgado no século XVIII AC. contém dispositivos concernentes à relação jurídica entre médico e paciente. No Código de Manú (na Índia, no período budista) proibia que fossem ouvidas como testemunhas os velhos, crianças, embriagados, débeis mentais e loucos.⁴

Nas leis da Pérsia antiga havia uma classificação das lesões corporais por ordem de gravidade, havendo um arbitramento da multa a ser paga pelo agressor.⁵

"No período romano, antes de Justiniano, a primeira determinação relativa à perícia médico-legal é atribuída a Numa, inspirado, segundo consta pela ninfa Egéria, e exigindo a prática da histerectomia nas gestantes mortas. Nessa época era também obrigatório, antes da condenação, o exame, procedido pelas matronas, nas vestais que violassem o véu da castidade. Em todos os casos de morte violenta, o cadáver deveria ficar exposto publicamente para que qualquer pessoa pudesse opinar a respeito do evento. A Lei das Doze Tábuas estabelecia a avaliação dos danos existentes nas pessoas portadoras de ferimentos."⁶

"A partir de Constantino (313), o cristianismo começou a influir na lei romana, principalmente no Código Teodosiano (438), com as questões médicas relativas ao casamento e, mais tarde, no século VI, depois de Augusto, quando Justiniano concitou os juristas a que reunissem as legislações esparsas (Pandecta, Digesto, Institutos, Novelas) para elaborar a lei romana. E, já nessa época, uma frase do Digesto ressaltava "Médici non sunt proprie testes, sed magis est iudicium quam testimonium". No Código Justiniano encontram-se artigos relacionados ao casamento, à impotência, ao aborto, à interdição, às doenças simuladas, ao parto, etc."⁷

⁴ Cf. GOMES, H. *Medicina Legal*, p.18.

⁵ Ibidem, p.18.

⁶ A. ALMEIDA JR. et al. op. cit., p.14.

⁷ A. ALMEIDA JR. e J.B. de O. e COSTA JR, op. cit., p.14.

Deve-se a Justiniano (483 a 565 D.C.) o reconhecimento de que os médicos são testemunhas especiais em juízo, mas apesar disso, os juízes não eram obrigados a ouvi-los. A obrigatoriedade só aparece na *Lex alemanorum* dos povos bárbaros germânicos. Este reconhecimento, com o passar do tempo, vai se tornando mais freqüente.⁸

“Na Idade Média, perícias rudimentares foram determinadas pelas leis sálica e germânica, e pelas capitulares de Carlos Magno, principalmente estas últimas, que previam a intervenção direta do médico nos casos de ferimentos, infanticídio, suicídio, violência carnal, bestialidade e divórcio motivado por impotência”.⁹ Portanto, Carlos Magno (742 a 814) instruiu os juízes a ouvir os médicos nos casos acima citados.¹⁰

“Todavia, com a fragmentação do Império de Carlos Magno, instalou-se o regime feudal e reapareceram os costumes e os usos locais, predominando a mística germânica, o sobrenaturalismo, a ignorância, as paixões, bem como prevalecendo as provas (ordálios) do fogo, da água fervente, da água fria, do pão e do queijo depositados sobre o altar e a prova da cruentação. Esta última chegou até o século XVIII, segundo Michel Albertus, que publicou em 1726 o *De hemorrhagis mortuorum et jure cruentationis*. No edito de Godofredo de Bulhões, conhecido ainda com o nome de “Assises et bons Usages du Royaume de Jerusalém”, as juntas médicas, para a verificação de moéstias alegadas, eram compostas de um médico, um boticário e um cirurgião. No Coutume de Paris ou *Etablissement de S. Luís* (1260) as provas testemunhais contribuíam para o desenvolvimento da perícia médica. Diga-se outro tanto das ordens de Rogério da Sicília, de Frederico II e do Papa Inocêncio III. Ressalte-se, depois, a maior influência do Direito Canônico na jurisdição dos povos notadamente com as decretais de Gregório IX, exigindo exames médicos na prova da impotência, do congresso sexual, dos atentados ao pudor, do aborto, etc., e com as decretais de Gregório XIII que modificaram os Direitos civil e criminal, bem como a apro-

⁸ Cf. GOMES, H, op. cit., p.19.

⁹ A. ALMEIDA JR, op. cit., p.14.

¹⁰ Cf. GOMES, H, op. cit., p.19.

vação dos médicos, junto aos reis, estabelecida por Felipe – o audaz, Filipe- o belo, e D. João II. Nas epidemias ditas demonológicas, a prova da demonopatia era tentada pela pesquisa dos chamados estigmas diabólicos”.¹¹

O primeiro registro de uma obra escrita de Medicina Legal vem da China, é o Hsi Yuan Lu, volumoso manual para aplicação dos conhecimentos médicos à solução de casos criminais e ao trabalho dos tribunais, publicado em 1248.¹²

A importância dos médicos nos tribunais ganha maior destaque na França, no ano 1278, com Felipe, o Audaz, que emite as “Cartas Patentes” fazendo alusão a cirurgiões credenciados junto à pessoa do rei.¹³

Em Paris, a partir do séc. XIV se torna freqüente a nomeação de médicos, cirurgiões, parteiras e barbeiros para funcionarem como peritos em casos de lesão corporal, morte violenta, atentado ao pudor etc.¹⁴

A primeira permissão dada para a realização de necropsias foi dada na França, à faculdade de Montpellier em 1374, pelo Papa.¹⁵

A obrigatoriedade da perícia médica em casos de morte violenta, só foi decretada pela primeira vez na Alemanha em 1507, mas sem a evisceração.¹⁶

ORIGEM OFICIAL DA MEDICINA LEGAL –

“A Medicina Legal foi, entretanto, oficialmente inaugurada na Renascença, em 1532, com o Código Carolino, lei básica do Império Germânico, na Assembléia de Ratisbona. Como ciência, o seu aparecimento se deu em 1575, no período denominado moderno e, ainda assim, por uma forma incipiente, com Ambrósio Pare, cognominado por Lacassagne o pai da Me-

¹¹ A. ALMEIDA JR, op. cit., p.15.

¹² Cf. GOMES, H., op. cit., p.19.

¹³ *Ibidem*, p.19.

¹⁴ *Ibidem*, p.19.

¹⁵ Cf. GOMES, H, op. cit., p.19.

¹⁶ Cf. GOMES, H., op. cit., p.19.

dicina Legal, para projetar-se mais tarde, de 1621 a 1635, com Paulo Zacchia, médico e perito da Rota Romana, que publicou, naquele período, os 7 livros de sua *Quoestiones medico legales*, obra realmente notável e que lhe deu posição ímpar na história da Medicina Legal. Precedia-lhe o livro de Baptista Codronchi, publicado em 1597 e intitulado *Methodus testificandi, in quibusdam casibus medicis ablati*, e o trabalho de Fortunatus Fidelis, de 1602, *De relationibus medicorum in quibusdam ea omnia, quae in forensibus, ac publicis causis, medici referre solent plenissime traduntur*¹⁷.

“Depois disso, a Medicina Legal criou estrutura, cresceu, formou seu campo de ação e se desenvolveu, centralizando-se nas três escolas que disputavam entre si a hegemonia: as escolas alemã, francesa e italiana.”¹⁸

“Foi tardígrado, entretanto, o aparecimento da Medicina Legal nos currículos das Escolas de Medicina e de Ciências Jurídicas. O ensino oficial iniciou-se na Alemanha; todavia, nas Faculdades de Direito a primazia coube a Portugal, que o inaugurou em 1836 para depois interrompê-lo em 1844 e só restabelecendo-o definitivamente em 1859.”¹⁹

“Na atualidade é matéria obrigatória do currículo normal da maioria das Faculdades de Medicina e de Direito ou, então, figura nos cursos universitários de especialização ou nas organizações policiais, conforme as normas legais de cada país.”²⁰

CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE MEDICINA LEGAL

A Medicina Legal não chega a ser propriamente uma especialidade médica, aplicando o conhecimento dos diversos ramos da Medicina às solicitações do Direito.²¹

¹⁷ A. ALMEIDA JR, op. cit., p.15.

¹⁸ Ibidem, p.15

¹⁹ A. ALMEIDA JR, op. cit., p.15.

²⁰ Ibidem p.15.

²¹ Cf. FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*, Editora Guanabara Koogan, p.1.

É uma disciplina de amplas possibilidades e de profunda dimensão, não pelo fato de se resumir ao estudo da ciência hipocrática, mas de se constituir da soma de todas as especialidades médicas, acrescidas de outras ciências acessórias.²²

“A Medicina Legal é uma disciplina eminentemente jurídica, mesmo que ela tenha seus subsídios trazidos da Medicina e das outras ciências biológicas. Ela subsiste em face da existência e das necessidades do Direito.”²³

Nas várias definições sobre Medicina Legal vemos que dependem da perspectiva histórica de cada autor. Cada definidor conceitua esta ciência, levando em consideração seu ponto de atuação, sua prática, sua contribuição e sua importância diante dos reclamos da sociedade.²⁴

AMBROISE PARÉ em 1575 – autor do Tratado dos Relatórios a conceituava como “a arte de fazer relatórios na Justiça”.²⁵

Mais tarde seu conceito se tornou mais amplo como a definição de TOURDES: “É a aplicação dos conhecimentos médicos às questões que concernem aos direitos e aos deveres dos homens reunidos em sociedade”.²⁶

A partir do século XIX temos definições mais claras e concisas como a de LACASSAGNE: “É a arte de por os conhecimentos médicos ao serviço da administração da justiça.”²⁷

Cada autor, portanto, na prática apresenta sua própria definição. FRANÇA diz que a medicina legal “aplica o conhecimento dos diversos ramos da Medicina às solicitações do Direito”²⁸. E ainda acrescenta este autor que a “Medicina Legal é uma disciplina eminentemente jurídica, mesmo que ela tenha seus subsídios trazidos da Medicina e das outras ciências biológicas.

²² Cf. Ibidem, p.1

²³ Ibidem, p.1

²⁴ Cf. Ibidem, p.2

²⁵ GOMES, H, op. cit., p.25.

²⁶ GOMES, H, op. cit., p.25.

²⁷ Ibidem p.25

²⁸ FRANÇA G.V, op. cit., p.2

Ela subsiste em face da existência e das necessidades do Direito. E muito realçará à medida que mais solicitem e mais exijam as ciências jurídico-sociais.”²⁹

FODERÉ, define a Medicina Legal como “a arte de aplicar os conhecimentos e os preceitos dos diversos ramos principais e acessórios da Medicina à composição das leis e às diversas questões de direito, para iluminá-los e interpreta-los convenientemente.”³⁰

CASPER define como “a arte de periciar os efeitos das ciências médicas para auxiliar a legislação e a administração da Justiça.”³¹

Segundo Maranhão: “Portanto, a Medicina Legal é a ciência de aplicação dos conhecimentos médico-biológicos aos interesses do Direito constituído, do Direito constituído e à fiscalização do exercício médico-profissional.”³²

Direito constituído - Na aplicação da lei é freqüente a autoridade judiciária buscar informes de natureza médica. A norma jurídica já está estabelecida, mas sua justa aplicação depende de exame específico.³³

Direito constituído - Ao elaborar Lei nova ou reformar legislação vigente, o jurista terá incontáveis oportunidades de se socorrer de conhecimentos de natureza médica. Nos dias atuais estamos presenciando uma reforma dos Códigos e em várias instâncias a colaboração médica na tarefa de rever os diplomas legais tem se feito presente e eficiente.³⁴

Fiscalização do Exercício Profissional - Cada profissão há de ter órgão fiscalizador de seu exercício e a Medicina não poderia fazer exceção. Foram, por isso, criados os Conselhos de Medicina (Federal e Regionais) com função específica e privativa³⁵. Para regulamentar sua atuação, foram elaborados o

²⁹ Ibidem p.2

³⁰ Ibidem p.2

³¹ Ibidem p.2

³² MARANHÃO, O.R. Curso Básico de Medicina Legal, p. 3.

³³ Cf. MARANHÃO, O.R., op. cit., p.3.

³⁴ Cf. Ibidem p.3.

³⁵ Dec.-lei 7.955 de 13.9.45 – Lei 3.268 fr 30.9.57, in MARANHÃO, O .R., op. cit., p.3.

Código de Ética Médica³⁶ e o Código de Processo Ético - Profissional para Conselhos de Medicina³⁷. A atividade desses Conselhos se inclui na área de colaboração médico-jurídica e, por isso, é de natureza médico-legal.³⁸

Maranhão ainda esclarece que: A Medicina Legal é “uma área em que a matéria há de ser tratada de modo médico-legal, isto é, atendendo aos interesses médicos e jurídicos simultaneamente. Não é só médica e não é só jurídica, mas é simultaneamente médica e jurídica. Esse modo particular de enfocar o assunto é tarefa médico-legal.”³⁹

A Medicina Legal qualificada de canônica, entre as várias definições, assim pode ser definida: “o estudo das ciências da saúde das questões apresentadas por estas ciências contidas no Direito. O estudo não é para sarar o indivíduo nem para curá-los, mas para o aprofundamento da própria dúvida salientando-se sempre o aspecto humano da própria justiça.”⁴⁰

O DIREITO MODERNO E A MEDICINA LEGAL

FRANÇA diz que: “O direito moderno não pode deixar de aceitar a contribuição cada vez mais íntima da ciência, e o magistrado não deve desprezar o conhecimento dos técnicos, pois só assim é possível a aproximação da verdade que se quer apurar. Não é nenhum exagero afirmar que é inconcebível uma boa justiça sem a contribuição da Medicina Legal, cristalizando-se a idéia de que a Justiça não se limita ao conhecimento da Lei.”⁴¹

Não basta ser um bom médico para desempenhar bem as funções periciais. Exige conhecimentos jurídicos, assimilados com a atividade pericial

³⁶Regulamento do ar. 30 da Lei 3.268 de 30.9.57 publicado DOU 11.1.65, in MARANHÃO, O.R., op. cit., p.3.

³⁷Resolução 437 do Conselho Federal de Medicina- DOU 11.6.71, in MARANHÃO, O .R., op. cit., p.3.

³⁸ MARANHÃO, O.R., op. cit., p.3.

³⁹ Ibidem p. 6.

⁴⁰ SÉGÚ, M. G., notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

⁴¹ FRANÇA G.V., op. cit., p.7

ante os tribunais no trato das questões médicas de interesse da Lei. "A Medicina Legal requer conhecimentos especiais e trata de assuntos exclusivamente seus."⁴²

"É mero engano também acreditar que a Medicina Legal seja apenas aplicada aos casos particulares dos conhecimentos gerais que constituem os diversos capítulos da Medicina. É necessário saber distinguir o certo do duvidoso, explicar clara e precisamente os fatos para uma conclusão acertada, não omitindo detalhes que, para o médico geral, não tem nenhum valor, mas que, na Medicina Legal, assumem importância muitas vezes transcendente."⁴³

"Para o juiz, é indispensável o seu estudo, a fim de que possa apreciar melhor a verdade num critério exato, analisando os informes periciais e adquirindo uma consciência dos fatos que constituem o problema jurídico. Talvez seja essa a mais fundamental missão da perícia médico-legal: orientar e iluminar a consciência do magistrado".⁴⁴

"Muitas vezes, a liberdade, a honra e a vida de um indivíduo estão subordinadas ao esclarecimento de um fato médico-legal que se oferece sob os mais diversos aspectos. Se o juiz não possui uma cultura médico-legal razoável, poderá apreciar esses efeitos erroneamente, conduzindo a um erro judicial, um dos mais graves problemas da administração da justiça, transformando a sentença numa tragédia".⁴⁵

A falta de conhecimento médico-legais do juiz nos fatos de implicação médica será suprida pelo perito. "Mas nem sempre os informes periciais correspondem à verdade dos fatos ou procedem de pessoas capacitadas, traduzindo, portanto, graves contradições ou pontos de vista menos aceitáveis. Exige, desse modo, do aplicador da Lei, o conhecimento da Medicina Legal para emitir sempre pareceres concisos e racionais".⁴⁶

⁴² Cf. *Ibidem*, p.7.

⁴³ FRANÇA G.V, op. cit., p.7

⁴⁴ *Ibidem*, p.7.

⁴⁵ *Ibidem*, p.7.

⁴⁶ Cf. *Ibidem*, p.7

"A Medicina Legal também contribui com precisão e eficiência às necessidades gerais do Direito, transcendendo assim ao simples caráter informativo. Cada vez que crescem as necessidades da Justiça, maiores são as possibilidades da ciência médico-legal, pois dia a dia ganha mais impulso e mais perfeição, sendo hoje um instrumento indispensável em toda a investigação que exija o esclarecimento de um fato médico".⁴⁷

NECESSIDADE DA MEDICINA LEGAL

A Medicina Legal é absolutamente necessária: seja para elaborar os cânones (ou artigos), as leis de conteúdo médico. Seja para interpretar autenticamente os cânones médicos-biológicos. Seja para aplicar aos casos concretos os cânones médico-biológicos.⁴⁸

A Medicina Legal, tanto a Canônica quanto a Civil, se faz necessária quando houver conjuntamente três condições:⁴⁹

1. que existam cânones ou artigos com conteúdo jurídico, médico-biológico.
2. que estes cânones ou artigos não sejam tratados, ou não possam ser tratados pelas ciências jurídicas sob o aspecto médico, do contrário não haveria necessidade de uma nova ciência.
3. que a ciência qualificada de Medicina Legal seja necessária para fazer ou a interpretação ou a aplicação destes cânones ou artigos na "facti species" real.

Vamos tratar dos aspectos Canônicos, mas os princípios são válidos também para o Civil.⁵⁰

⁴⁷ FRANÇA, G.V, op. cit., p.8.

⁴⁸ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

1. Que existam cânones com conteúdo jurídico, médico-biológico.

Muitos cânones que possuem conteúdo expressamente de Medicina produzem um efeito jurídico. São cânones expressamente médico-biológicos. Como por exemplo, os cânones da impotência⁵¹; os cânones das doenças mentais⁵², o c. 99⁵³. Existem muitos outros cânones exemplo do c.1055⁵⁴, que sem ter o conteúdo médico-biológico, o são implicitamente; que para produzirem efeitos jurídicos requerem que o ato humano seja realizado com "mens sana et voluntas sana". Entrando a psiquiatria e a psicologia clínica, os tratados de psico-patologia, com todos seus quadros referenciais. Portanto, no nosso Código encontramos cânones que são expressamente médico-biológicos e outros que o são implicitamente.⁵⁵

No universo das ciências jurídicas, se requer, além disso, a presença da filosofia do Direito, porque no direito existe o plano das causas "ex natura rei" e não apenas o plano das causas positivas próprias das ciências e dos institutos jurídicos, assim é necessária sob este enfoque a medicina no direito porque existe medicina no direito e o conceito ou realidade jurídica e aquela da medicina. Existe o efeito jurídico se existir a realidade médica.⁵⁶

⁵¹ c.1084 §1. A impotência coeundi antecedente e perpétua, absoluta ou relativa por parte do homem ou da mulher, dirime o matrimônio por sua própria natureza.

§2. Se o impedimento de impotência for duvidoso, quer se trate de dúvida de direito, quer de fato, não se pode impedir o matrimônio nem, permanecendo a dúvida declara-lo nulo.

§3. A esterilidade não proíbe nem dirime o matrimônio, salva prescrição do c.1098.

⁵² c. 1095 –São incapazes de contrair matrimônio:

1.os que não têm suficiente uso da razão;

2.os que têm grave falta de discrição de juízo a respeito dos direitos e obrigações essenciais do matrimônio, que se devem mutuamente dar e receber;

3.os que não são capazes de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, por causas de natureza psíquica.

⁵³ C.99- Todo aquele que não tem habitualmente o uso da razão, considera-se não cômico de si e é equiparado às crianças.

⁵⁴ C.1055§1. A aliança matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão de vida toda, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e foi elevada, entre batizados, à dignidade de sacramento.

§2. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento.

⁵⁵ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

2. Que estes cânones não sejam tratados sob a formalidade médico-biológica por nenhuma ciência Jurídica e nem sequer os possam tratar.

Cada uma das ciências jurídicas trata do seu próprio objeto, portanto das próprias questões, sob a formalidade jurídica à luz dos princípios jurídicos. A ciência jurídica nesses casos não será perfeita, nem alcançará a perfeição, a não ser que seja complementada pela ciência subordinada, que no caso é a Medicina Legal. Sendo instrumento no seu sentido etimológico de "instruere mentem" – e é de clarificar a mente.⁵⁷

Se no conteúdo dos cânones existem conteúdos de Teologia do Direito, de Filosofia, de Medicina, permanecem subordinados a estas ciências. Neste ponto, a Medicina é uma ciência subordinante e a ciência Jurídica a subordinada à Medicina, Filosofia etc.. As ciências jurídicas, no caso, supõem as conclusões provadas das ciências subordinantes ou superiores e servem-se dos princípios e das conclusões provadas das ciências subordinantes às conclusões da medicina, da psiquiatria, da psicologia clínica etc.⁵⁸

É princípio basilar da filosofia das ciências que cada ciência deve limitar sua investigação à própria esfera material e formal. Não se pode passar destas esferas a outras. Se houver necessidade para a sua aplicação de utilizar outras ciências, deve-se pedir ajuda às demais ciências.⁵⁹

As ciências jurídicas para poderem chegar à perfeição e poderem ser qualificadas de perfeitas, nas questões de conteúdo médico-biológico, requerem duas condições cumulativamente:

*Receber e acolher os princípios próprios de cada uma destas ciências médicas, isto é os princípios oriundos tanto da medicina geral, como a espe-

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Ibidem.

cializada, e portanto provenientes da ginecologia e obstetrícia, ou da psiquiatria, ou psicologia clínica, ou da patologia clínica etc.

*A ciência jurídica deverá apresentar as suas conclusões jurídicas nestas matérias médico-biológicas, partindo dos princípios das ciências subordinantes; também qualificadas de ciência superior, pois são elas as possuidoras dos quadros referenciais e dos devidos diagnósticos e prognósticos, que quando emanados por profissionais sérios devem ser seguidos, mesmo que o juiz da causa seja o "peritus peritorum". Sob este aspecto a ciência subordinante é qualificada como superior à subordinada.⁶⁰

As ciências jurídicas possuem esferas material e formal. A esfera material é o próprio direito positivo e os princípios jurídicos, por exemplo, o direito matrimonial: cânones matrimoniais e princípios positivos matrimoniais. No objeto formal a vertente de consideração desta esfera é a vertente jurídica enquanto ius, não enquanto medicina, nem filosofia ou teologia.⁶¹

Enquanto for filosofia será esta que deverá dar os princípios e as conclusões que se constituem depois em princípios positivos, para que seja possível fazer ciência positiva. Enquanto for medicina é esta que deve dar os princípios e as conclusões provadas, para que logo depois possam ser objeto de ciência positiva.⁶²

Portanto, os cânones de conteúdo médico-biológico não são tratados por nenhuma ciência jurídica, a não ser pela Medicina Legal Canônica.⁶³

⁶⁰ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

3. *que a ciência qualificada de Medicina Legal seja necessária para fazer ou a interpretação ou a aplicação destes cânones ou artigos na "facti species" real.*

As leis de conteúdo médico-biológico não podem ser elaboradas retamente, isto é, segundo a natureza das coisas, nem ser aplicadas ao "facti species" sem o auxílio da Medicina Legal. Não podem ser restringidas às ciências meramente Jurídicas porque os conteúdos da Medicina escapam da sua competência. Por isso é que é absolutamente necessário o auxílio da Medicina Legal. Sendo necessária também como ciência auxiliar, para a interpretação autêntica e doutrinal das mesmas.⁶⁴

Portanto, a Medicina Legal, a Canônica, para o direito canônico, a civil para o direito civil, é uma ciência necessária: seja para auxiliar o legislador a fazer leis justas, de conteúdo médico-biológico, seja para ajudar os juízes e os administradores a aplicar às facti species controvertidas, ou então para ajudar o intérprete na sua interpretação real.⁶⁵

NATUREZA DA MEDICINA LEGAL

Esfera material ou objeto terminal ou Teleológico da Medicina do Direito.

A Medicina Legal é uma ciência cósmica ou supra-codicial do ponto de vista de seu objeto, pois na prática há uma Medicina Legal Canônica em todos os livros do Código.⁶⁶

Examinando, fenomenologicamente, diversas ciências vemos que todas possuem o seu próprio objeto material, o próprio campo no qual trabalham, se envolvem, aprofundam, pesquisam; este objeto constitui o campo

⁶⁴ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem.

terminal, final desta determinada ciência; portanto, cada ciência possui objetos primários e secundários.⁶⁷

A Medicina Legal Canônica possui leis, normas de conteúdo médico-biológicas. A Medicina Legal é quem as elabora e, também as interpreta autenticamente, para aplicá-las aos casos controvertidos.⁶⁸

A Medicina Legal não é uma ciência fragmentária, enquanto trata de um fragmento da lei, mas está presente em todos os livros do Código.⁶⁹

A Medicina Legal é supra-codicial, por razão do seu campo ou matéria: encontra-se presente no processual, no penal, no sacramental, no povo de Deus etc., está presente em toda parte, mas não em todos os cânones, mas apenas naqueles que são de conteúdo médico-biológico.⁷⁰

Como dissemos anteriormente alguns cânones são expressamente de conteúdo médico-biológico e outros o são implicitamente, isto é, todos aqueles que requerem um ato humano para ser sujeito de direitos dados pela própria lei, estes são implicitamente médico-biológicos.⁷¹

Nos diversos casos em que se trate de saber da real capacidade do indivíduo para o ato humano, requer-se o auxílio da medicina, da psiquiatria, da psicologia clínica, dos tratados de psico-patologia, dependendo da matéria a ser abordada e tratada. Inclusive nas causas dos santos é necessária a atuação da Medicina Legal.

Portanto, a esfera material ou objeto terminativo da Medicina Legal Canônica abrange todos os cânones expressa ou implicitamente de conteúdo médico-biológico. Por isso que a Medicina Legal Canônica é uma ciência cósmica e supra codicial. Não se esgota nem se enclausura somente nos cânones matrimoniais.⁷²

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

Prospectiva, formalidade ou visão e ótica da Medicina do Direito e o seu objeto formal.

Além do seu objeto material toda e qualquer ciência possui sua especificidade ou a própria formalidade, isto é, a sua visão, a sua ótica, para tratar do seu objeto. Por exemplo, a psicologia tem como objeto o homem, mais especificamente o comportamento humano e considera o homem que age na sua especificidade psicológica e não médica, o agir pode ser hígido (dentro dos padrões de normalidade) ou patológico. Já, a Medicina tem como objeto o homem, mas o considera sob a ótica médica, isto é, da sua anatomia, da fisiologia dos aparelhos, das patologias, dos órgãos etc.⁷³

Portanto, cada ciência tem seu modo específico de considerar o seu objeto ou sua esfera formal.⁷⁴

Por isso que a Medicina Legal tem também sua própria visão, ótica e especificidade ou formalidade ao considerar os cânones médico-biológicos. A Medicina Legal Canônica deve, antes de mais nada, investigar os cânones de conteúdo médico-biológicos sob o aspecto das ciências especializadas na área de saúde humana, mas ordenadas e subordinadas ao direito.⁷⁵

Por isso que é necessário conhecer as ciências da saúde e o próprio direito para poder elaborar leis médico-jurídicas, ou melhor, jurídico-médicas para poder aplicar as leis médico-biológicas ao fato concreto e em discussão. No caso de um milagre, por exemplo, deve ser olhado o diagnóstico médico na perspectiva e ótica do caso jurídico-canônico. Por exemplo, supondo-se que um beato ou santo curou alguém portador de pé torto congênito bilateral: em primeiro lugar estuda-se o caso na própria patologia médica e na própria diagnose usando-se toda a metodologia médica, querendo saber se o tempo ou a medicação ou os meios modernos de fisioterapia são capazes de produzir este mesmo efeito ou não houve nada disso e apenas uma mera invo-

⁷³ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

cação de beato ou santo fez com que recuperasse a higidez do pé. Sendo que na prática não há correlação entre uma mera invocação e saúde.⁷⁶

Por isso que a Medicina Legal serve-se da própria ciência médica seguindo seus princípios metodológicos; usando a instrumentação médica, e não a jurídica.⁷⁷

Por isso a metodologia e os princípios a serem usados serão os da própria medicina (no sentido abrangente do termo) contemplando tanto os princípios genéricos bem como os específicos pertencentes ao caso patológico em questão.⁷⁸

Por isso que após o diagnóstico da ciência da saúde deve ser feito o diagnóstico jurídico, isto é, deve ser ordenado e subordinado ao direito, não para sarar o paciente, nem para oferecer-lhe uma terapia, mas para aplicar o direito no caso, quando se trata de um caso médico-legal; ou para fazer uma lei médico-legal se o assunto é a elaboração de uma lei médico-legal.⁷⁹

Por isso que a diagnose médica está subordinada à diagnose jurídica, logicamente dependendo de cada caso. A diagnose médica constitui o fim imediato; a diagnose jurídica o fim mediato.⁸⁰

CONCLUSÃO

A Medicina Legal é uma disciplina eminentemente jurídica e subsiste em face das necessidades do Direito. O magistrado deve apreciar o conhecimento dos técnicos (peritos) para a administração de uma boa justiça, aproximando-se da verdade que se quer apurar. A idéia de justiça não deve limitar-se somente ao conhecimento da lei, mas buscando na Medicina Legal,

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ SEGÚ, M.G, notas de aula, Centro Universitário Assunção, 2003

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

quando necessário, sua contribuição; com isso o magistrado estará garantindo a certeza moral ao dirimir uma causa, cuja verdade foi aclarada. Portanto, a missão fundamental da Medicina Legal é orientar e iluminar a consciência do magistrado.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JR. e J.B. de O. e COSTA JR. *Lições de Medicina Legal*. 10ª. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

CODIGO DE DIREITO CANONICO. Edição bilingüe, traducida pela CNBB e comentada por Pe. Jesus Hortal S. J. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 1987.

FRANÇA, G.V. *Medicina Legal*. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2001.

GOMES, H. *Medicina Legal*. 33ª. ed. Rio Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2004.

GONZALES DEL VALLE, J.M. *Derecho Canonico Matrimonial*. 8ª. Ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A., 1999.

MARANHÃO, O. R. *Curso Básico de Medicina Legal*. 8ª. ed. S. Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Josane Machado Spina Artacho é advogada e mestre em Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro"